

BO n.º 12 • 15-12-2014

Temas

## Supervisão • Supervisão Comportamental

## Índice

Texto da Instrução

## Texto da Instrução

**Assunto**: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 1.º trimestre de 2015

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos.

De acordo com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, as taxas máximas para cada tipo de crédito são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efetivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um quarto. Adicionalmente, a taxa máxima de qualquer tipo de crédito não pode exceder a TAEG média da totalidade do mercado do crédito aos consumidores, acrescida de 50%. Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente as taxas máximas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como "taxas legais". A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única exceção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na sua redação atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º.

**2.** No 1.º trimestre de 2015, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as taxas máximas constantes dos quadros abaixo:

	1.º trimestre de 2015	TAEG máxima
Cuádita Bassal	Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Loc. Financeira de Equipamentos	5,6%
Crédito Pessoal	Outros Créditos Pessoais (sem fin. específica, lar, consolidado e outras finalidades)	16,0%
	Locação Financeira ou ALD: novos	7,5%
Crédito Automóvel	Locação Financeira ou ALD: usados	8,6%
Credito Automover	Com reserva de propriedade e outros: novos	10,9%
	Com reserva de propriedade e outros: usados	14,2%
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto		20,4%

1.º trimestre de 2015	TAN máxima
Ultrapassagens de crédito	20,4%

- **3.** Os tipos de contrato de crédito constantes dos quadros anteriores têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 14/2013, exceto as ultrapassagens de crédito que estão definidas no Decreto-Lei n.º 133/2009.
- **4.** Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2015.